ACÓRDÃO - AC00 - 1992/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/2348/2019
PROTOCOLO	: 1963025
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB DE SONORA
JURISDICIONADA	: GRAZIELE SOUZA DA LUZ
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-FUNDEB – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE BALANCETES MENSAIS – FALTA DE DOCUMENTOS DE REMESSA OBRIGATÓRIA OU EM DESACORDO COM A RESOLUÇÃO – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS PÚBLICAS DE MODO IRREGULAR – ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS – AUSÊNCIA DE CÓPIA DO DECRETO – QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO – DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS ELABORADOS COM INCONSISTÊNCIAS – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – PARECER DO CONTROLE INTERNO – CADASTRO DOS RESPONSÁVEIS – PARECER DO CONSELHO DE ACOMPANHAMENTO – COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – CÓPIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS FINANCEIROS DO EXERCÍCIO – CÓPIA DOS DECRETOS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS – DEMONSTRATIVO DAS APLICAÇÕES DO FUNDEB – NÚMERO DE ALUNOS NA EDUCAÇÃO BÁSICA – QUADRO ZERADO – DEMONSTRATIVO DO SALDO RESIDUAL DOS RECURSOS DO FUNDEB – DEMONSTRATIVO ANALÍTICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

As violações à prescrição constitucional, legal e regulamentar que verificadas nas contas de gestão apresentadas, tais como a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, a ausência de transparência e a escrituração das contas públicas de modo irregular, ensejam a declaração das contas de gestão como contas irregulares e a aplicação de multa ao responsável, além do cabimento de recomendação aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 24 de novembro de 2021, ACORDAM os

Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Sonora/MS**, relativo ao exercício financeiro de **2018**, de responsabilidade da Sra. **Graziele Souza da Luz** (Gestora do Fundo e Gerente Municipal de Educação - à época), como **contas irregulares**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra "a", item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; pela **aplicação de multa** no valor de **70 (setenta) UFERMS**, a responsável, Sra. **Graziele Souza da Luz**, pela a ausência de remessa de documentos obrigatórios para instruir o processo, pela ausência de transparência nas contas públicas e pela escrituração das contas públicas de modo irregular, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS; pela **recomendação** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente; e pela **concessão do prazo** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Graziele Souza da Luz (Gestora do Fundo e Gerente Municipal de Educação - à época), nomeada pelo Sr. Enelto Ramos da Silva (Prefeito Municipal - atual), conforme Decreto "P" n° 1.421/2018 (fl. 04).

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização Educação, em exame final da matéria (ANA - DFE - 6477/2020, fls. 231/249), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Em face do exposto na presente análise, esta Unidade de Contas de Gestão da Educação, com fundamento no art. 110, §§ 4º e 8º, do Regimento Interno desta Corte, considerando os procedimentos realizados, conclui que a prestação de contas **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis. ." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer (PAR - GACS LLRP - 4656/2021, fls. 250/263), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 37, 42, *caput*, e incisos II, V, VIII, 46, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n° 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela **irregularidade** destas contas anuais de gestão.
>
> Recomenda-se, ainda, que seja aplicada a multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstas na Resolução TCE/MS nº 88/2018, nos termos do item 2.3.2 deste Parecer." (grifo conforme o original)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 4ª PRC - 9033/2021, fls. 264/267):

> "Nestas condições, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Sonora/MS,** referente ao exercício financeiro de 2018, gestão do **Senhor Enelto Ramos da Silva – Prefeito, sejam** julgadas como **CONTAS IRREGULARES,** nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos,

por atos praticados no mesmo período, com imposição de multa regimental devido à ausência de documento exigido pelo Manual de Remessa de Informações da Resolução TCE n. 88/2018 e pela escrituração contábil irregular.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Graziele Souza da Luz (Gestora do Fundo e Gerente Municipal de Educação - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 27.03/2019 (data de autuação do sistema e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS nº 88/2018, atualmente vigente (Anexo III, Item 2.1 Subitem 2.1.3, Letra “A”), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02).

Prosseguindo, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo III, Item 2.1, Subitem 2.1.3, Letra “B”, também da Resolução - TCE/MS nº 88/2018.

No que diz respeito a entrega de dados ao SICOM, a competente equipe da DFE verificou que a responsável encaminhou os balancetes mensais do FUNDEB, referentes aos meses de **janeiro a agosto de 2018**, fora do prazo estabelecido por esta Corte de Contas, conforme levantamento feito (fl. 233).

A autorização legislativa para o Orçamento Programa do Município de Sonora/MS, relativo ao exercício de 2018, foi concedida através da Lei Municipal nº 813/2017 (LOA), sendo destinado o montante de R$ 11.782.700,00 (Onze milhões, setecentos e oitenta e dois mil e setecentos reais) para a operacionalização do FUNDEB.

No decorrer do exercício financeiro verificou-se que a dotação orçamentária permaneceu inalterada no valor de R$ 11.782.700,00, **compatível**, com a importância registrada no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 42), como no Anexo 12 - Balanço Orçamentário (fls. 90/92) e Decretos trazidos aos autos (fls. 57/89).

Todavia, em análise pormenorizada dos autos, constato que a d.Auditoria registrou em seu parecer, que o Decreto nº 552/2018 **não foi encaminhado**, conforme exposto no subitem 2.3.2, do Parecer.

Portanto, não restaram atendidas as determinações expostas nos artigos 42 e 43, § 1º, incisos I a III, da Lei Federal nº 4.320/64.

A execução orçamentária da receita atendeu as disposições do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/64 e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (fl. 41), o qual evidencia receita orçada de R$ 11.782.700,00 e arrecadada na ordem de R$ 10.490.390,07.

Quanto à execução orçamentária da despesa restaram supridas as determinações do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/64, da Portaria nº 42/99 - MOG e da Portaria Interministerial nº 163/01 - STN/SOF, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 - Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl. 42), o qual demonstra despesa autorizada de R$ 11.782.700,00 e empenhada na ordem de R$ 10.394.095,94.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário (Anexo 12, fls. 90/92), Financeiro (Anexo 13, fls. 93/94), Patrimonial (Anexo 14, fls. 95/96), as Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15, fls. 97/98) e as Demonstrações do Fluxo de Caixa (Anexo 18, fls. 100/101) consoante às exigências dos artigos 101 a 105, da Lei Federal nº 4.320/64 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) vigente para o exercício.

Concomitantemente, constatou-se que alguns demonstrativos contábeis **foram elaborados com inconsistências**, conforme transcrevo abaixo:

> ✓ O "Quadro do Superávit/Déficit Financeiro" (peça nº 21, fls. 95/96) foi preenchido incorretamente, estando em desacordo com a IPC 04/2014, item 16, e com a Lei Federal nº 4.320/64, art. 43, § 2º, haja vista que o resultado apurado nesse documento (R$ 8.280,09) deveria ser igual ao "superávit/déficit", correspondente à diferença entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro (R$ 11.993,52), apurado no "Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes" (fls. 95/96);

Tal fato caracteriza a escrituração das contas públicas de **modo irregular**, conduta infracional tipificada no art. 42, inciso VIII da LO/TCE/MS.

Os autos inicialmente foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) que em análise preliminar da matéria, concluiu, que a fiscalização das despesas da área de educação, em todos os níveis, era de responsabilidade da **Divisão de Fiscalização da Educação**, conforme disposições do parágrafo único do art. 16 c/c art. 19 da Resolução TC/MS Nº

115/2019, a qual trata das atribuições das Divisões de Fiscalização desta Corte, sugerindo ainda, o encaminhamento dos autos para essa área temática para manifestação técnica na forma regimental, conforme despacho (DSP - DFCGG/CCM - 7860/2020, fls. 228/229).

Sanada essa questão quanto as atribuições de cada Divisão de Fiscalização desta Corte, os autos foram então encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Educação (DFE), que expos, após análise (ANA - DFE - 6477/2020, fls. 231/249) dos documentos apensos ao processo, os seguintes achados:

Item da Análise	Achados	Critério	Evidências/Situação Encontrada
2.2.1	Intempestividade de remessa de Balancetes Mensais	Resolução TC/MS nº 88/2018, art. 45.	Conforme pesquisa SICOM
2.2.2	**Prestação de contas – Remessa Obrigatória.**	Resolução TCE/MS nº 88/2018, Anexo III, item 2.1.3, "B".	Documentos faltantes ou em desacordo com a resolução, conforme tabela.
4.1.1	Orçamento e alterações orçamentárias	CF, art. 167, V	Não consta nos autos a cópia do Decreto Nº 552/2018 de 17/08/2018, no valor de R$ 180.000,00.
4.3.3.2.1	Quadro do Superávit/Déficit Financeiro do Exercício	art. 43 § 2º da Lei nº 4.320/64 e o MCASP 7ª edição	Resultado final apurado no mesmo não guarda consonância com a diferença entre o ativo e o passivo financeiro.
6	Parecer do Conselho de Acompanhamento	Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13	O conselho de Acompanhamento não emitiu parecer
7	Parecer do Controle Interno	CF, Art. 31, 70, 74 e LC nº 101/2000, Art. 59	Opinamos que se recomende ao controlador interno que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas

Diante do exposto acima, a DFE, opinou que as Contas Anuais de Gestão em epigrafe, **não estão em conformidade**, nos aspectos relevantes, como os critérios aplicáveis.

Os autos então, foram encaminhados para a d.Auditoria, que em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 4656/2021, fls. 250/263) **ratificou o posicionamento defendido** pela equipe técnica da DFE, quanto as irregularidades na prestação de contas em epigrafe, as quais configuram o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

Pontuou ainda, irregularidades na prestação de contas como se segue:

- ✓ Cadastro dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador)[1];
- ✓ Parecer do Conselho de Acompanhamento (Lei nº 11.494/20017, Art. 24, § 13);
- ✓ Comprovante de Publicação dos Balanços[2];
- ✓ Cópia dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais[3];
- ✓ Demonstrativo dos Resultados Financeiros do Exercício (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 21)[4];
- ✓ Cópia dos Decretos de Abertura de Créditos Adicionais[5];
- ✓ Demonstrativo das Aplicações do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22);
- ✓ Número de Alunos na Educação Básica (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 8º)[6];
- ✓ Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 20)[7];
- ✓ Demonstrativo do Saldo Residual dos Recursos do FUNDEB, ou Declaração de Inocorrência de Movimento; (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 20)[8];
- ✓ Demonstrativo analítico dos profissionais do magistério do ensino básico (Lei Federal nº 11.494/2007, Art. 22)[9].

Deste modo, constato que a d.Auditoria, também opinou pela **irregularidade** na prestação de contas em análise.

Por derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (Parecer PAR - 4ª PRC - 9033/2021, fls. 264/267) e após analisar os documentos acostados nos autos **corroborou com a irregularidades constatadas pelas equipes técnicas da DFE e da d.Auditoria,** a qual configura o descumprimento e infringência à legislação, bem como inobservância aos princípios que regem a administração pública.

No ensejo, as irregularidades elencadas acima caracterizam a infração prevista nos artigos 37, 42, *caput*, II, V, VIII e IX e art. 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

[1] No caso, não foram apresentadas informações sobre a Gerente Municipal de Educação, Sra. Graziele Souza da Luz (Ordenadora de Despesa) e o Sr. Jose Lidio dos Santos Junior (Gestor).
[2] Não consta a publicação do Anexo 14, uma vez que o Balanço Patrimonial acostado à fl. 35 é do FUNPREV, bem como não consta a publicação do Anexo 17 - Demonstrativo de Dívida Flutuante.
[3] Ausência da cópia do Decreto nº 552/2018.
[4] O quadro não foi preenchido em sua integralidade, fls. 208/209 dos autos.
[5] Ausência da cópia do Decreto nº 552/2018.
[6] Destaca-se que o quadro encaminhado se encontra zerado, vide peça n° 39.
[7] O documento encaminhado nos autos (fl. 214), não foi apresentado de acordo com o padrão estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo assim, não é capaz de suprir a exigência processual desta Corte.
[8] O documento encaminhado nos autos (fl. 214), não foi apresentado de acordo com o padrão estabelecido pela Resolução TCE/MS nº 88/2018, sendo assim, não é capaz de suprir a exigência processual desta Corte.
[9] Não foi encaminhado o valor pago anualmente aos profissionais do magistério do ensino básico, fls. 216/217.

> “Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas”.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
>
> (...)
>
> II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> (...)
>
> V - a falta de transparência nas contas públicas;
>
> (...)
>
> VIII - a escrituração ou registro das contas públicas de forma ou modo irregular;
>
> IX - a prática de qualquer ato administrativo sem a observância dos requisitos formais ou materiais exigidos.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
>
> (...)
>
> III - **irregulares**, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42”. (grifo nosso)

Ressalto ainda, que o **Administrador Público**, no desempenho de suas funções, deve pautar suas ações estritamente de acordo com os comandos constitucionais e legais, pois assim agindo estará obedecendo ao Princípio da Legalidade expressamente previsto no art. 37 da Constituição Federal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo i.Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB de Sonora/MS, relativo ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Sra. Graziele Souza da Luz (Gestora do Fundo e Gerente Municipal de Educação - à época), como **CONTAS IRREGULARES**, nos termos do artigo 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012 e artigo 17, inciso II, letra “a”, item 4, do Regimento Interno do TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 70 (setenta) UFERMS, a responsável, Sra. Graziele Souza da Luz, pela a **ausência de remessa de**

documentos obrigatórios para instruir o processo, pela **ausência de transparência nas contas públicas** e pela **escrituração das contas públicas de modo irregular**, nos termos do art. 42, *caput*, incisos II, V, VIII e IX, art. 44, inciso I, e art. 45, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno - TCE/MS;

3. Pela **RECOMENDAÇÃO** aos responsáveis pelo Órgão que observem com maior rigor as normas legais que regem a Administração Pública, evitando que as falhas aqui verificadas voltem a ocorrer, especialmente, as de natureza contábil, e que nos próximos exercícios financeiros encaminhem a Prestação de Contas instruída com todos os documentos regulares exigidos nos moldes da Legislação vigente;

4. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 185, parágrafo 1º, incisos I e II do Regimento Interno TCE/MS; e

5. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multa ao responsável, e pela recomendação aos atuais gestores.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Flávio Kayatt).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 24 de novembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

VAB/MSS/dssm